

A CONCEPÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
A PUBLIC SERVICE CONCEPTION AT CONSUMER RELATIONSHIPS: AN ANALYSES OF SUPERIOR JUSTICE COURT JURISPRUDENCE

Vinícius de Negreiros Calado

Doutor em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Professor da Universidade Católica de Pernambuco. Advogado. Pernambuco (Brasil).
E-mail: vini.calado@gmail.com.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2328562382853560>.

Alexandre Saldanha

Doutor em Direito pela Universidade de Pernambuco. Professor da Universidade Católica de Pernambuco. Professor da Universidade de Pernambuco. Pernambuco (Brasil).
E-mail: alexandresaldanha@hotmail.com.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6185488373061972>

Submissão: 27.05.2021.

Aprovação: 02.04.2024.

RESUMO

O presente trabalho analisa de modo retrospectivo as decisões do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre a concepção de serviço público nas relações de consumo, analisando recente decisão proferida que considera como sendo relação de consumo, o serviço prestado por clínica credenciada ao Sistema Único de Saúde adotando como fundamento a remuneração indireta pelos tributos, em comparação à jurisprudência consolidada que entende que só os serviços remunerados por tarifa podem ser regidos pelo Código de Defesa do Consumido. Realiza-se revisão de literatura sobre o tema, discutindo a caracterização ou não dos serviços prestados no âmbito do SUS como sendo enquadrados como relações de consumo, além de examinar o dever de autorreferência da Corte, de acordo com o Código de Processo Civil vigente.

PALAVRAS-CHAVE: Relação de consumo; Serviço público; Superior Tribunal de Justiça; Precedentes Judiciais; Sistema Único de Saúde.

ABSTRACT

This paper analyzes at a retrospective perspective how Brazilian Superior Judicial Court decisions deals with public service definition on consumer relationships, analyzing recent decision and a chain of judicial decisions developed. It is observed that the last superior judicial court decision considers as consumption relationship, a service provided by a clinic linked to Brazilian Unified Health System and it was based on indirect compensation for taxes. But the consolidated jurisprudence understands that only taxed services may be ruled by Brazilian Consumer Protection Code. In order to reach objectives, it has been done literature review to demonstrate positions about the themes and what are their reflexes on this problem, besides this, the paper examines court's self-reference duty, in agree with the current Code of Civil Procedure.

KEYWORDS: Consumer relationship; Public Service; Superior Judicial Court; Jurisprudence; Unified Health System.

1 INTRODUÇÃO

Recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou como sendo uma relação de consumo o serviço prestado por uma clínica credenciada ao Sistema Único de Saúde (SUS), tendo adotado como fundamento a remuneração indireta pelos tributos. Contudo, de modo antagônico, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que só os serviços remunerados por tarifa podem ser regidos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim, justifica-se a análise de modo retrospectivo das decisões do STJ que versam sobre a concepção de serviço público nas relações de consumo, cotejando a recente decisão proferida nos autos do AgInt no REsp 1347473/SP (DJe 10/12/2018) com a cadeia de precedentes judiciais desenvolvida a partir o REsp 525500 / AL (j. 16/12/2003).

Busca-se, com o presente estudo, demonstrar que, apesar do REsp 1347473/SP afirmar que segue a jurisprudência da Corte (STJ), na verdade, a decisão viola a cadeia precedental que supostamente estaria a seguir. Outrossim, realiza-se revisão de literatura sobre o tema, de modo a demonstrar quais as correntes doutrinárias existentes e seus reflexos, discutindo-se a caracterização ou não dos serviços prestados no âmbito do SUS como sendo enquadrados como relações de consumo, além de examinar o dever de autorreferência das Cortes, de acordo com o Código de Processo Civil (CPC) vigente.

2 CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Segundo Rizzatto Nunes “haverá relação jurídica de consumo sempre que se puder identificar num dos pólos da relação o consumidor, no outro o fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços” (Nunes, 2005, p. 71), pelo que é preciso atentar para os conceitos de consumidor e fornecedor para se afirmar que uma relação jurídica é efetivamente de consumo.

Nas relações jurídicas entre entes privados pode-se encontrar aquelas que têm natureza puramente civis, empresariais ou de consumo, sendo aplicados os princípios normativos do CDC apenas a estas últimas. Nas relações civis e empresariais aplicar-se-á o Código Civil Brasileiro, sendo necessário atentar-se ainda para a possibilidade da pessoa jurídica enquanto consumidora. O CDC assim define o consumidor padrão: “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

A CONCEPÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O conceito jurídico de consumidor padrão tem algumas controvérsias quanto ao sentido e o alcance da expressão “destinatário final”. Sem a pretensão de esgotar o tema, tendo em vista o espaço do presente artigo, três são as correntes ou teorias: a finalista, a maximalista e a finalista mitigada. A finalista é uma interpretação restritiva a qual não considera consumidor aquele que adquire ou utiliza o produto/serviço com finalidade econômica ou como insumo. Já a maximalista é extensiva, pois considera como consumidores todos aqueles que retiram o produto/serviço do mercado, os destinatários fáticos do produto (Benjamim; Marques; Bessa, 2017, p. 114).

Por fim, a finalista mitigada é uma terceira via que vem sendo consolidada na jurisprudência a partir da interpretação harmônica dos princípios do CDC aplicada aos casos concretos.

O Superior Tribunal de Justiça adota atualmente o critério finalista mitigado, também chamado de finalismo aprofundado¹, em que se parte da interpretação finalista e se analisa no caso concreto se há vulnerabilidade do adquirente para só assim considerá-lo como consumidor, pelo que o STJ entende que “[...] na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações. [...]”².

Ainda na definição de conceito de consumidor o Código traz equiparações em três momentos, o primeiro no art. 2º, parágrafo único, o segundo no art. 17 e, por último, no art. 29. O art. 2º, parágrafo único aduz que “Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”, enquanto o art. 17 afirma que “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento” e o art. 29 determina que “Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.”

Dada a limitação própria do espaço do presente artigo, não se aprofundará a temática relativa aos consumidores por equiparação, remetendo-se o leitor para a doutrina (Benjamim; Marques; Bessa, 2017, p. 126). Noutra ponta é preciso analisar o conceito de fornecedor, o qual se encontra enunciado no art. 3º do CDC informando que “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que

¹ Conforme pode ser compreendido com a leitura de Excertos do STJ – AgInt no AREsp 1250347/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017.

² Conforme pode ser compreendido com a leitura de Excertos do REsp 836.823/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 23.8.2010).

desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. O conceito de fornecedor é um conceito bastante elástico “[...] para que um maior número de relações possa estar no campo de aplicação do CDC [...]” (Benjamim; Marques; Bessa, 2017, p. 99).

Pode-se afirmar que fornecedor é todo aquele que desenvolve atividade econômica no mercado de consumo, desde o indivíduo que sozinho comercializa o que produz ou presta serviços, até grandes empresas multinacionais. Note-se que fornecedor é gênero, do qual são espécies, fabricante, produtor, construtor, importador, comerciante, prestador de serviços, entre outros, sendo importante observar que existem regras que se remetem ao gênero (art. 18, art. 20 entre outros) e outras a uma determinada espécie (art. 12, art. 13, art. 14 entre outros). Como se vê, a pessoa jurídica prestadora de serviços pode ser considerada fornecedora, sendo necessário ainda realizar a discussão do conteúdo de serviço. Frise-se ainda que o art. 6º do CDC menciona entre os direitos dos consumidores “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”, além de haver regra específica sobre serviços públicos no art. 22 do Código: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

3 O CONCEITO DE SERVIÇOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Serviço para fins do CDC, conforme o art. 3º, § 2º, “é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”, pelo que “o serviço para ser objeto da relação jurídica de consumo, deverá ser prestado por alguém que se enquadre no conceito de fornecedor e contratado, em contrapartida, pelo denominado consumidor” (Oliveira, 2017, p. 52). A concepção de serviço comporta algumas controvérsias, pois há uma tendência a se entender a remuneração apenas como sendo aquela realizada de forma direta, mas se deve entendê-la também como a remuneração se dá de forma indireta (Miragem, 2016, p. 203), como no caso de um serviço “gratuito” de manobrista num restaurante, em que o custo já está embutido no preço do produto, como não poderia deixar de ser, ou ainda como no caso dos serviços de provedores: “[...] O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo

‘mediante remuneração’, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor”³.

Para Paulo de Tarso Sanseverino, “o conceito de serviço foi fixado de forma ampla no Código de Defesa do Consumidor, como sendo toda e qualquer atividade prestada no mercado de consumo, mediante remuneração”, sendo certo que são “também abrangidos os serviços prestados por profissionais liberais, como médicos, dentistas, advogados, engenheiros, arquitetos” (2010, p. 133).

Esmiuçando o conceito de serviço, esclarece Luiz Otávio Amaral: “Deste modo, constitui serviço não somente o desempenho de atividade ou de trabalho intelectual, como a execução de trabalho, ou de obra material. Onde quer que haja um encargo a cumprir, obra a fazer, trabalho a realizar, empreendimento a executar, ou cumprido, feito, realizado, ou executado, há um serviço a fazer, ou que se fez” (2010, p. 117).

Outro aspecto de destaque versa sobre os serviços públicos, os quais também podem ser considerados como relações de consumo, mas não em todos os casos, como adverte Bruno Miragem ao afirmar que “[...] não são todos os serviços públicos que se subordinam às normas de proteção do consumidor.” (Miragem, 2016, p. 194). Efing e Broocke reconhecem que ainda não foi superado “[...] o paradigma da necessidade de remuneração direta e específica para a configuração da relação de consumo entre o usuário e o prestador do serviço público [...]” (2017, p. 140). Na mesma linha de raciocínio segue Roberta Densa para quem “[...] o Poder Público também presta serviço, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, desde que remunerados por tarifas ou preços públicos, excluindo-se os tributos (taxas, contribuição de melhoria)” (2009, p. 22).

Aprofundando o debate sobre a prestação de serviço pelo Poder Público, a doutrina se utiliza da classificação dos serviços públicos em *uti singuli* e *uti universi*. Nos serviços *uti universi* “não se aplica o CDC, já que o pagamento da taxa é obrigatório e independe da vontade do contribuinte”, pelo que não uma relação de consumo, mas de contribuição, visto que o cidadão “[...] não efetua um pagamento direito pelo serviço prestado, e sim, um pagamento aos cofres públicos” (Giancoli, Araújo Junior, 2009, p. 36).

Filomeno deduz o mesmo raciocínio, afirmando que o contribuinte não se confunde com o consumidor, posto que “[...] no primeiro caso o que subsiste é uma relação de direito tributário, inserida a prestação de serviços públicos em geral e universalmente considerada, dentro do desempenho de atividades precípuas do Estado, ou seja, tendente à busca do bem

³ Como pode ser concluído após analisar o precedente: REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

comum” (2016, p. 50). Enquanto Grinover et al. aduzem “O que se pretende dizer é que o “*contribuinte*” não se confunde com “*consumidor*”, já que no primeiro caso o que subsiste é uma relação de Direito Tributário, inserida a prestação de serviços públicos, genérica e universalmente considerada, na atividade precípua do Estado, ou seja, a persecução do bem comum” (2011, p. 53).

Reforçando esse entendimento antes esposado Grinover et al. destacam não que se inserem no âmbito dos serviços no CDC aqueles são remunerados de modo indireto por tributos, taxas ou contribuições de melhoria em face da relação de “natureza tributária” (Grinover, 2011, p. 53), no que concorda Miragem para quem “[...] os *serviços uti universi*, prestados de modo difuso para toda coletividade, não são passíveis de mensuração, sendo custeados por intermédio de impostos pagos pelo contribuintes (relação de direito tributário)” (2016, p. 194), concluindo o autor que “Não se cogita assim, a aplicação do CDC à prestação de serviços públicos custeados pelo esforço geral, através da tributação, como é o caso dos que são oferecidos e percebidos coletivamente, sem possibilidade de mensuração ou determinação de graus de utilização do mesmo (*serviços uti universi*). O bom exemplo do serviço público *uti universi*, em que não se aplica o CDC são os serviços de educação ensino público gratuito, ou os de saúde pública prestados pelo Estado, subordinados ao regime jurídico administrativo e, subsidiariamente, às disposições do Código Civil (Miragem, 2016, p. 195).

Noutra ponta, a doutrina converge para o entendimento de que os serviços públicos *uti singuli* caracterizam uma relação de consumo, posto que “há a adesão do destinatário ao serviço, e por consequência, a contraprestação, que pode ser cessada sempre que o destinatário o prender”, justamente que existe uma remuneração que é facultativa, seja ela “tarifa ou preço público” e “se origina de uma relação contratual entre prestador e destinatário do serviço” (Giancoli, Araújo Junior, 2009, p. 36). Nessa convergência, Miragem aduz os serviços públicos *uti singuli* são “[...] aqueles prestados e fruídos individualmente e, por isso, de uso mensurável, os quais são remunerados diretamente por quem deles se aproveita, em geral por intermédio de tarifa (e.g. serviços de energia elétrica, água)” (2016, p. 194). Filomeno adverte: “Não se há confundir, por outro lado, referidos tributos com as tarifas, estas sim, inseridas no contexto dos serviços ou, mais particularmente, *preço público, como remuneração paga pelo consumidor dos serviços públicos prestados diretamente pelo Poder Público, ou então mediante regime de concessão ou permissão pela iniciativa privada*: por exemplo, os serviços de transportes coletivos, de telefonia, energia elétrica, gás etc” (2016, p. 50).

Assim, tem-se que a contratação individual, a fruição, a mensurabilidade e possibilidade de resilição do contrato por parte do consumidor (que não se confunde com contribuinte, no

caso) se apresentam como as características doutrinárias que definem os serviços públicos *uti singuli* e, como tais, enquadráveis como relações de consumo.

Postas as premissas doutrinárias acerca (1) da possibilidade da prestação de serviços enquadráveis como relações de consumo pelo Poder Público e (2) da necessidade de verificação no caso concreto acerca da classificação dos serviços públicos em *uti singuli* e *uti universi* para a caracterização ou não da relação de consumo, passa-se a análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4 ANÁLISE DAS DECISÕES DO STJ

Em decisão tida como paradigmática no ano de 2003, a do Recurso Especial de número 337.965, com origem no Estado de Minas Gerais, proferida com votos de apenas três dos cinco ministros, somaram-se outras, unânimes, consolidando-se a matéria no âmbito do STJ. O objeto da demanda tinha duas questões centrais: a incidência ou não do CDC e a possibilidade de suspensão do serviço público por inadimplemento do tomador. No presente estudo limita-se a discussão a incidência ou não do CDC, conforme explicitado na introdução. A tese assentada no acórdão foi a seguinte: “A relação jurídica, na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tem natureza de Direito Privado, pois o pagamento é feito sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa”⁴. No mesmo ano foi julgado o REsp 525.500/AL, o qual aclarou a questão, trazendo uma decisão unânime, cuja ementa segue parcialmente transcrita:

1. Os serviços públicos podem ser próprios e gerais, sem possibilidade de identificação dos destinatários. São financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Podem ser também impróprios e individuais, com destinatários determinados ou determináveis. Neste caso, têm uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica.
2. Os serviços públicos impróprios podem ser prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação, como previsto na CF (art. 175). São regulados pela Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços público.
3. Os serviços prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo CDC, o que a diferencia da taxa, esta, remuneração do serviço público próprio”⁵.

⁴ Trecho de decisão proferida no julgamento do Recurso Especial 337.965/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 244.

⁵ Trechos extraídos da decisão do Recurso Especial 525.500/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 10/05/2004, p. 235.

A CONCEPÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é possível perceber, tanto no REsp 337.965/MG quanto no REsp 525.500/AL que o sucede, fica nítida a distinção desenvolvida entre o tipo do pagamento realizado, se tarifa ou taxa. O destaque que merece o acórdão do REsp 525.500/AL é justamente o desenvolvimento da matéria que realiza a ministra relatora no seu voto condutor. Em seu voto, destaca a ministra relatora que:

Além dos serviços públicos da competência exclusiva de cada ente estatal da Administração direta, União (art. 21/CF/88), Municípios (art. 39, inciso V, CF/88), Estados (art. 25, § 1º, CF/88), há uma competência comum para a titularidade de tais serviços, destacando-se aqueles próprios e gerais, prestados pelo Poder Público, sem possibilidade de identificação dos destinatários, chamados de serviços UTI UNIVERSI. Esses serviços são financiados pelos impostos, como são os serviços de segurança pública, os de saúde e outros. [...] Diferentemente, há os serviços públicos impróprios e individuais, cujos usuários são determinados ou determináveis, os quais permitem a aferição do quantum utilizado por cada consumidor, o que ocorre com os serviços de telefone, água e energia elétrica. Tais serviços, em contraposição aos UTI UNIVERSI, são chamados de UTI SINGULI. [...] Os serviços UTI UNIVERSI, também chamados de próprios, são remunerados por espécie tributária específica, a taxa, cujo pagamento é obrigatório, porque decorre da lei, independentemente da vontade do contribuinte. A espécie tem por escopo remunerar um serviço público específico e divisível, posto à disposição do contribuinte. Esse serviço caracteriza-se pela obrigatoriedade, pois o contribuinte não tem opção, porque, mesmo que dele não se utilize, é obrigado a remunerá-lo, e pela continuidade, mesmo ocorrendo a inadimplência. Trava-se, então, entre o contribuinte e o Poder Público, uma relação administrativo-tributária, solucionada pelas regras do Direito Administrativo. Com esses serviços não se confundem os UTI SINGULI ou impróprios, prestados pelo Estado via delegação, por parceria com entes da Administração descentralizada ou da iniciativa privada. Diferente daqueles, esses serviços são remunerados por tarifas ou preços públicos, e as relações entre o Poder Público e os usuários são de Direito Privado, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, ao identificarem-se os usuários como consumidores, na dicção do art. 3º do CDC⁶.

Conforme consta do voto, o argumento central é que a tarifa é, portanto, remuneração facultativa, oriunda de relação contratual na qual impera a manifestação da vontade, podendo o particular interromper o contrato quando assim desejar, nos exatos termos da doutrina referida neste estudo.

A partir desses julgados antes mencionados foi sendo desenvolvida uma cadeia de precedentes versando sobre o tema, dentre eles o REsp 609.332/SC, cuja assenta fundamental sobre o tema aqui tratada está assim grafado:

⁶ Este trecho decorre da análise do precedente em Recurso Especial 525.500/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 10/05/2004, p. 235.

A CONCEPÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Os serviços públicos impróprios ou UTI SINGULI prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação a concessionários, como previsto na CF (art. 175), são remunerados por tarifa, sendo aplicáveis aos respectivos contratos o Código de Defesa do Consumidor”.⁷

Na mesma linha, seguiram outras decisões, assentando que quando o serviço é prestado por pessoa jurídica de direito privado, não há grande dificuldade de interpretação, mas “quando o serviço público é prestado diretamente pelo Estado e custeado por meio de receitas tributárias não se caracteriza uma relação de consumo nem se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor.”⁸.

Ocorre que o AgInt no REsp 1347473/SP colide com a cadeia de precedentes judiciais antes mencionada, na medida em que assenta o seguinte entendimento:

“1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os serviços públicos impróprios ou UTI SINGULI prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação a concessionários, como previsto na CF (art. 175), são remunerados por tarifa, sendo aplicáveis aos respectivos contratos o Código de Defesa do Consumidor”⁹.

2. Outrossim, não há falar em violação do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, pois, "para a caracterização da relação de consumo, o serviço pode ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração obtida de forma indireta”¹⁰.

3. Na hipótese, cuida-se de ação indenizatória, fundada na responsabilidade civil da clínica por falha na prestação de serviços médicos hospitalares - supostamente causadora da morte da filha da autora - remunerados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). 4. Como de sabença, a assistência médica e hospitalar é considerada serviço público essencial e, no caso, foi prestada por delegação e não diretamente pela Administração Pública. O custeio das despesas efetuado pelo SUS caracteriza remuneração indireta apta a qualificar a relação jurídica, no caso, como de consumo. Desse modo, a aplicação do código consumerista afigura-se de rigor, nos termos da jurisprudência supracitada. 5. Consequentemente, a regra de competência inserta no inciso I do artigo 101 do CDC deve incidir na espécie, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio, motivo pelo qual não merece reforma o acórdão estadual. 6. Agravo interno não provido”¹¹.

⁷ Excerto da ementa do REsp 525.500/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 10/05/2004, p. 354.

⁸ Excerto do REsp 1187456/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010.

⁹ Trecho da decisão proferida no REsp 609.332/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.08.2005, DJ 05.09.2005.

¹⁰ Trecho da decisão proferida no REsp 566.468/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 23.11.2004, DJ 17.12.2004.

¹¹ Este trecho foi retirado do julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial 1347473/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018.

A CONCEPÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão contida no AgInt no REsp 1347473/SP se utiliza como argumento de autoridade e razão de decidir REsp 609.332/SC. Contudo, o REsp 609.332/SC diz justamente o contrário (juntamente com todas as decisões que o antecedem e inúmeras outras proferidas a partir dele). Em verdade, a decisão contida no AgInt no REsp 1347473/SP equivoca-se na construção de suas premissas quando confunde justamente os serviços *uti singuli* com os serviços *uti universi*, aproximando-os a partir de uma suposta remuneração indireta no âmbito do SUS, a qual não se sustenta quando se utiliza corretamente a distinção dos serviços *uti singuli* dos serviços *uti universi*.

Em seu voto o relator utiliza-se como fundamento e razão de decidir, além do REsp 609.332/SC já mencionado, dois outros RESPs, um versando sobre o fornecimento de energia elétrica (AgInt no AREsp 1.061.219/RS, DJe 25/08/2017) e outro sobre o serviço prestado pelo Correios (EResp 1.097.266/PB, DJe 24/02/2015). Ou seja, os dois julgados referidos enquadram-se perfeitamente na hipótese de serviços prestados *uti singuli*.

Contudo, na construção de seu voto, o ministro relator colaciona um julgado que versa sobre a remuneração indireta (REsp 566.468/RJ, DJ 17.12.2004) tratando de responsabilidade civil de serviço de internet (em que é parte a TERRA NETWORKS BRASIL S/A) e conclui que como de sabença, a assistência médica e hospitalar é considerada serviço público essencial e, no caso, foi prestada por delegação e não diretamente pela Administração Pública. O custeio das despesas efetuado pelo SUS caracteriza remuneração indireta apta a qualificar a relação jurídica, no caso, como de consumo. Desse modo, a aplicação do código consumerista afigura-se de rigor, nos termos da jurisprudência supracitada.

As decisões citadas como fundamento e razão de decidir não se prestam a fundamentar o que fora efetivamente decidido, posto que não há qualquer referência a serviço prestado pelo SUS em nenhuma das decisões mencionadas. E, de modo antagônico, como já antes mencionado, o REsp 609.332/SC estabelece claramente a distinção entre serviços *uti singuli* e *uti universi*, sendo inaplicável o CDC ao serviço prestado no âmbito do SUS, posto que não há pagamento de tarifa no caso, mas sim relação de direito administrativo, custeada mediante tributos.

Assim, tem-se que o AgInt no REsp 1347473/SP quebra a cadeia precedental construída desde o ano de 2013 ao fixar o entendimento de que “o custeio das despesas efetuado pelo SUS caracteriza remuneração indireta apta a qualificar a relação jurídica, no caso, como de consumo”, e ainda o faz supostamente fundamentado na “jurisprudência” da Corte.

É preciso frisar: não existe jurisprudência do STJ – em sentido técnico – que tenha fixado o entendimento de que o custeio das despesas efetuado pelo Sistema Único de Saúde

(SUS) caracteriza-se como remuneração indireta apta a qualificar esta relação jurídica como de consumo.

5 O DEVER DOS TRIBUNAIS DE MANTER A JURISPRUDÊNCIA ESTÁVEL E COERENTE

O CPC vigente determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, bem como devem mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926), e ainda determina aos juízes e tribunais inferiores o dever de observação de decisões do STJ (art. 927, III e IV). Assim, é nítida a problemática trazida pela tese fixada no AgInt no REsp 1347473/SP, uma vez que desestabiliza o desenvolvimento jurisprudencial e não é coerente. Indaga-se: os tribunais inferiores deverão observar qual decisão proferida pela Corte? A cadeia precedental anterior ou a decisão mais recente proferida?

Segundo Schauer, das cortes inferiores normalmente se espera que elas observem as decisões das cortes superiores de sua jurisdição, sendo essa relação de obediência a “cadeia de comando” entendida como vertical. O autor explica que cortes federais seguem as decisões das cortes de apelação de sua jurisdição (*circuit*), da mesma forma que as cortes federais de apelação são obrigadas a seguir as decisões da Suprema Corte (Schauer, 2012, p. 36). O autor chega a destacar que a referência à corte inferior (*lower court*) e corte superior (*higher court*) justamente por causa da autoridade das cortes superiores, em especial no tocante à obrigação das cortes inferiores de tratarem as decisões das cortes superiores como vinculantes (*binding*) (Schauer, 2012, p. 37). A vinculação horizontal do precedente ocorreria quando a Corte estaria obrigada a “seguir uma decisão [proferida] pelo mesmo tribunal (embora não necessariamente pelos mesmos juízes) em uma ocasião anterior”¹².

Pela vinculação horizontal tem a expectativa de que uma corte decida da mesma forma que decidiu anteriormente, mesmo que a composição da corte mude ou até mesmo se seus membros tiverem mudado de opinião (*changed their minds*) (Schauer, 2012, p. 37). Ou seja, a decisão é da corte, e por isso merece ser respeitada e mantida, sendo pouco importante a opinião pessoal de seus membros. Segundo Schauer essa obrigação da corte de seguir o seu próprio precedente é conhecida como *stare decisis*, caracterizando-se como uma forma distinta de constrangimento da própria corte pelo precedente, concluindo que em ambos as situações (precedente vertical ou horizontal) espera-se que a corte siga a decisão anterior em outro caso

¹² Tradução livre de “but is instead the obligation to follow a decision by the same court (although not necessarily by the same judges) on a previous occasion” (Schauer, 2011, p. 3).

(futuro) (Schauer, 2012, p. 37). Ainda afirma Schauer que “É importante notar que um dos argumentos mais comuns para um sistema de precedentes horizontais acaba por ter menos aceitação do que muitas pessoas têm comumente pensado. Este é o valor de ‘tratar semelhantemente casos semelhantes’ e foi promovido desde Aristóteles” (Schauer, 2012, p. 36).

Em solo pátrio Tucci refere que o STJ empresta considerável valor de precedente horizontal aos seus pronunciamentos, citando o seguinte exemplo:

Bem é de ver que o próprio Superior Tribunal de Justiça empresta considerável valor de *precedente horizontal* aos seus pronunciamentos, como, inclusive, expressamente patentado no julgamento do *Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 228.432-RS*: “O Superior Tribunal de Justiça foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo Brasil. Se assim ocorre, é necessário que sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e coerente. Assim sempre ocorreu em relação ao Supremo Tribunal Federal, de quem o STJ é sucessor, nesse mister. Em verdade, o Poder Judiciário mantém sagrado compromisso com a Justiça e a segurança. Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estaremos prestando um desserviço a nossas instituições. Se nós – os integrantes da Corte – não observamos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo. Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la (Tucci, 2004, p. 267).

Neste estudo percebe-se a prevalência de visão pessoal e não de uma visão harmônica de estabilidade e coerência jurisprudencial. Antes mesmo da vigência do atual CPC, inúmeras críticas já vinham sendo desenvolvidas pela doutrina, na medida em que o uso excessivo de ementas e verbetes passava a dominar a prática jurídica judiciária, sob as mais diversas roupagens, desde o ementismo (Nunes, 2005) até ao chamado “precedente à brasileira” (Rossi, 2015), passando por muitas outras críticas, todas tendo como fio condutor o solipsismo judicial.

Nesse sentido, a decisão contida no AgInt no REsp 1347473/SP é toda construída com base em ementas, sem a devida contextualização dos julgados, fato este responsável pela equivocada decisão, em completa dissonância da cadeia precedental anterior.

No caso em análise é útil a análise de Ramires, para quem “ementas e verbetes de casos passados são proposições generalizantes, que parecem gravitar sobre a realidade concreta e esperar por encaixes artificiais. Surgem, assim, aplicações de precedentes sem uma identificação suficiente entre o caso passado e o caso presente” (Ramires, 2010, p. 148), aduzindo existir um “uso diletante de enunciados descontextualizados” (Ramires, 2010, p. 149). Nessa mesma toada segue o pensamento de Rossi, para quem “[...] julgamentos rasos, espelhados em ementas, com baixa fundamentação, dotados de generalidade e de abstração para

acoplar uma série de hipóteses que sequer foram objeto de julgamento pelo Tribunal competente” (Rossi, 2015, p. 269), pelo que “os juristas (no paradigma positivista) estão escondendo o caso concreto atrás de um verbete” (Rossi, 2015, p. 284).

Isso ocorre porque os precedentes são interpretados “de maneira acontextual, como se fossem regras gerais idênticas às normas promulgadas pelo legislador”, olvidando-se “o processo necessário e imprescindível de comparar os casos e suas circunstâncias particulares, bem como a incidência dos princípios fundamentais do direito sobre eles” (Bustamante, 2016, p. 293).

Apesar de se propugnar a existência de um sistema de precedentes, o estudo da prática jurídica judiciária evidencia que ainda se desenvolve um sistema de teses. Explicando a diferença, manifesta-se Ataíde Júnior: “A transformação de um sistema de precedentes, em que há análise do caso concreto, para um sistema de teses, em que os tribunais superiores fixam um determinado entendimento, abstraindo-se das especificidades do caso concreto, e todos os demais tribunais devem apenas repetir aquele entendimento ignorando as situações fáticas concretas, é extremamente danoso à evolução do ordenamento jurídico” (2016, p. 705). Para Lênio Streck, “[...] no *common law*, quando se invoca um precedente se faz menção a um caso, e não a uma tese. Simples assim” (2019, p. 76), o que para o mesmo autor já justificaria que não se vivencia tal sistema no Brasil: “[...] não vivenciamos um genuíno sistema de precedentes, nem mesmo após o advento do CPC” (2015, p. 139), opinião esta que não é majoritária.

Estefânia Barboza define que, regra geral “o precedente é a parte da decisão de um Tribunal que vincula tribunais de mesma hierarquia ou Tribunais inferiores, ou seja, seria aquela parte cujo enunciado contenha a razão ou o princípio segundo o qual a questão foi decidida perante a Corte” (2011, p. 187). Ou seja, o enunciado em questão precisa ter um conteúdo ou princípio que possa ser invocado para o caso subsequente, sob pena de “retorno” ao “sistema de teses” sem o coerente contexto, consoante as advertências de Bustamante e de Ataíde Júnior antes mencionadas. Gouveia e Ataíde Júnior advertem para a falta de tato da prática jurídica judiciária com os precedentes judiciais:

É importante destacar, ainda, que o Brasil, há cerca de vinte anos, vem caminhando rumo a um sistema de precedentes; porém, mesmo diante das inúmeras inovações legislativas ocorridas nas últimas duas décadas, visando impor maior grau de respeito aos precedentes, a divergência jurisprudencial atingiu níveis inaceitáveis, o que denota uma carência de afinidade com o trato dos precedentes judiciais e dos institutos relacionados à sua aplicação e superação (2012).

Nesse mesmo sentido a advertência de Theodoro Júnior:

O novo CPC dispensou grande atenção ao fenômeno jurisprudencial, por reconhecer a relevante influência político-institucional que a interpretação e a aplicação do direito positivo pelos órgãos judiciais exercem sobre a garantia fundamental de segurança jurídica, em termos de uniformização e previsibilidade daquilo que vem a ser o efetivo ordenamento jurídico vigente no país. Entretanto, para que essa função seja efetivamente desempenhada, a primeira condição exigível é que os tribunais valiam pela coerência interna de seus pronunciamentos (2012).

Esse “ementismo” é também comum na prática jurídica judiciária brasileira, já denunciada pela dogmática jurídica: “O uso de julgados (ou pior, de suas ementas) no Brasil, com muito pouca recorrência, é fruto de uma análise profunda de seus pressupostos (analogia integral do caso atual e passado), mas mediante uma escolha daquela decisão que ateste uma determinada linha de raciocínio” (Nunes, 2015, p. 61).

Infelizmente, por vezes, até mesmo pesquisadores são induzidos a erro, como adverte José Rogério Cruz e Tucci: “É de ter-se presente, contudo, que muitos repertórios de jurisprudência, visando a chamar a atenção para determinado assunto, constroem a *ementa* dos arestos afastando-se do verdadeiro *thema de decidendum*. Essa prática, não raro, induz o profissional, que não teve o cuidado de ler a íntegra do acórdão, a equivocar-se” (Tucci, 2004, p. 306). Sobre as questões problemáticas da redação da ementa, de modo semelhante a Tucci, Barbosa Moreira chama a atenção para os perigos da má técnica na sua construção.

Há grande perigo em ementa redigida com má técnica: o de criar um falso ‘precedente’, despistando os estudiosos da matéria e – máxime quando se trata de acórdão de tribunal superior - exercendo sobre outras decisões um tipo de influência que o teor autêntico do julgamento não abonaria. Avoluma-se o risco, sem dúvida, com a prática, adotada por vários tribunais, de substituir o acórdão, propriamente dito, por mera ‘coleção’ de votos justapostos (supra, comentário no 375). Aí, redigir a ementa pode equiparar-se a autêntico exercício de virtuosismo - do qual nem todos se saem bem [...] (Moreira, 2005, p. 693).

Barbosa Moreira reconhece que a tarefa de redigir uma ementa não é fácil como parece, posto que “nem sempre constitui fácil empresa resumir sem desfigurar”, fornecendo orientação para tal atividade na seguinte passagem:

O relator há de esforçar-se por captar a verdadeira substância da decisão, traduzindo-a em fórmula concisa, que permita apreensão imediata. Não deve escamotear as possíveis singularidades da espécie, nem, por outro lado, perder-se na catalogação de aspectos acidentais e irrelevantes. É inútil a mera reprodução de textos legais; inadequada, a enunciação de simples fatos - v.g. a afirmação de que ‘a jurisprudência se orienta em tal sentido’, o que a rigor nada revela daquilo que o órgão julgador entendeu *in casu*.

A CONCEPÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê nas orientações de Barbosa Moreira, o caso e suas especificidades devem estar presentes na ementa, o que não é praticado em geral, bem como se observa no presente estudo. Noutra oportunidade, um dos coautores deste trabalho, inclusive, já se abordou situação tratada e reconhecida pela doutrina como *leading case*, em julgamento do STJ no qual a decisão contida no acórdão não havia superado o juízo de admissibilidade recursal (CALADO, COLARES, GOUVEIA, 2017, p. 47). Ou seja, não se poderia considerar como um caso exemplar paradigmático pelo STJ, tendo em vista que o recurso não fora conhecido (2005, p. 692).

Lênio Streck lembra que Luis Alberto Warat tinha como um de seus objetos de crítica a “produção de ementários, com pretensão de universalização” (2017, p. 267). Muita tinta foi gasta com as palavras impressas sobre o tema e muitos bits e bytes com os textos eletrônicos, numa perspectiva crítica quanto ao uso indiscriminado das ementas para fundamentar decisões judiciais, mas, ao que parece, as ementas não perderam o seu protagonismo na prática jurídica judiciária, como evidencia o caso em estudo.

6 CONCLUSÃO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) desenvolveu uma cadeia de decisões judiciais que criou uma jurisprudência consolidada fixando a tese de que apenas os serviços remunerados por tarifa podem ser regidos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), cujo desenvolvimento se deu a partir da decisão unânime do REsp 525500 / AL (j. 16/12/2003).

Em dezembro de 2018, nos autos do Agravo Interno (AgInt) no Recurso Especial (REsp) nº 1347473/SP foi fixado entendimento de que haveria uma relação de consumo entre o usuário e uma clínica credenciada ao Sistema Único de Saúde (SUS) considerando que houve uma prestação de serviço para fins do CDC em face da remuneração indireta pelos tributos. A revisão de literatura sobre o tema demonstra que a doutrina majoritariamente adota a corrente de que inexistente relação de consumo no tocante a serviços prestados pelo SUS, dada a sua natureza jurídica universal (*uti universi*), posto que prestados para todos os cidadãos, não sendo passíveis aferição individual, cujo custeio se dá através de uma relação tributária.

Observou-se ainda que o CPC vigente determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, bem como devem mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926), e ainda determina aos juízes e tribunais inferiores o dever de observação de decisões do STJ (art. 927, III e IV).

O presente estudo entende como problemática a decisão contida no Agravo Interno (AgInt) no Recurso Especial (REsp) nº 1347473/SP, uma vez que a mesma que desestabiliza o desenvolvimento jurisprudencial pretérito da Corte e não é coerente ao afirmar que segue a

A CONCEPÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência da Corte quando, na verdade, viola a cadeia precedental que supostamente estaria a seguir, percebendo-se o uso indiscriminado de ementas para fundamentar a decisão judicial, sem a devida contextualização.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. *Teoria Geral do Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, 2010.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. A fundamentação adequada diante de um sistema de precedentes instituído pelo NCPC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da Cunha; ATAÍDE JUNIOR, Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2016.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Stare decisis, Integridade e Segurança Jurídica: Reflexões a partir da aproximação dos sistemas de Common Law e Civil Law na sociedade contemporânea*, 2011, 264p. Tese de Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

BENJAMIN, Antônio Herman V; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *REsp 525.500/AL*. Rel. Ministra Eliana Calmon. Segunda Turma. Julgado em 16/12/2003. DJ 10/05/2004.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial e o desafio do novo CPC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da Cunha; ATAÍDE JUNIOR, Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes*. Salvador: Jus Podivm, 2016.

CALADO, V. N.; COLARES, Virgínia; GOUVEIA, L. G. Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ) em precedente paradigmático do Superior Tribunal de Justiça (STJ): uma contribuição para o desvelamento de uma prática discursiva. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, v. 20, p. 47-73, 2017.

DENSA, Roberta. *Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2009.

EFING, Antônio Carlos; BROOCKE, Bianca M. Schneider van der. A defesa do usuário da saúde pública em juízo conforme a teoria maximalista do direito do consumidor frente à distribuição dinâmica do ônus probatório. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 70, pp. 113 - 143, jan./jun. 2017.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual De Direitos do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2016.

GIANCOLI, Brunno Pandori; ARAÚJO JUNIOR. Marco Antônio *Direito do Consumidor: difusos e coletivos*. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2009.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de; ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Criação judicial do direito e importância dos precedentes. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, out./dez. 2012. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdicntd=83498>. Acesso em: 16 jul. 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. ed. revista, atualizada e reformulada. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de setembro de 1973*. v. V. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NUNES, Dierle. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC 2015. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, p. 61-81, out./dez. 2015.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, Bruna Portugal Silva de. O direito à saúde sob a ótica consumerista. In: SANTOS, Corina Teresa Costa Rosa; PIMENTEL, Diego Ferreira; SILVA, Rômulo Ruan Santos da (Orgs.). *Direito do Consumidor aplicado ao Direito à Saúde*: análise de julgados. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2017.

RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

ROSSI, Júlio César. *Precedente à brasileira*: a jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC. São Paulo: Atlas, 2015.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Corina Teresa Costa Rosa; PIMENTEL, Diego Ferreira; SILVA, Rômulo Ruan Santos da (Orgs.). *Direito do consumidor aplicado ao direito à saúde*: análise de julgados. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2017.

SCHAUER, Frederick. *Precedent*. may 9, 2011. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1836384> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1836384>. Acesso em: 09 mar. 2019.

SCHAUER, Frederick. *Thinking like a lawyer: A New Introduction to Legal Reasoning*. Harvard University Press, 2012.

STRECK, Lênio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

A CONCEPÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA ANÁLISE
DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica e Precedentes - o sentido da vinculação no CPC/2015*. Salvador: Jus Podivm, 2019.

STRECK, Lênio. *Dicionário de Hermenêutica: 40 temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum*. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte de direito*. São Paulo: RT, 2004.